



## MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/GAB - DG/DNIT SEDE, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos relativos às atividades de ouvidoria, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso XII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, na Instrução Normativa nº 5, de 18 de julho de 2018, da Ouvidoria-Geral da União, e no art. 10 da Portaria nº 4.296, de 2 de outubro de 2019, do Ministério da Infraestrutura, e o constante nos processos nº 50600.028131/2020-12 e 50600.034604/2019-87, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos relacionados às atividades de ouvidoria a serem observadas no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tendo por finalidade regulamentar as atribuições, formas de atuação e os mecanismos administrativos e operacionais da Ouvidoria do DNIT.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º À Ouvidoria do DNIT, órgão de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral e sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Ouvidoria-Geral da União - OGU, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, compete:

I - receber manifestações sociais afetas ao DNIT e responder diretamente aos interessados, cientificando a Coordenação-Geral de Integridade das denúncias recebidas;

II - oficiar às áreas competentes, cientificando-as das questões apresentadas e requisitando informações e documentos necessários ao atendimento das demandas;

III - propor adoção de providências ou de medidas para solução dos problemas identificados através das demandas, encaminhando-as aos setores competentes, quando necessário, para os devidos esclarecimentos;

IV - produzir, semestralmente, ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e o encaminhar ao Diretor-Geral, ao Conselho de Administração e ao Ministério da Infraestrutura;

V - solicitar a abertura de processos administrativos aos setores competentes para a devida apuração de irregularidades, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.492, de 2018;

VI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; e

VII - executar as demais atividades de ouvidoria previstas no art. 13 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

#### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º A Ouvidoria do DNIT é um canal de comunicação entre o cidadão-usuário e o DNIT, com competência para receber demandas sobre os serviços prestados, tendo os seguintes objetivos:

- I - desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos para melhoria de sua eficiência;
- II - facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;
- III - zelar pela interlocução efetiva entre o usuário dos serviços públicos e o DNIT, como um instrumento de defesa de seus direitos, estimulando o exercício da cidadania;
- IV - integrar e conscientizar as unidades de gestão do DNIT, estimulando-as na busca permanente da eficiência, eficácia e efetividade de seus produtos e serviços; e
- V - promover a melhoria administrativa, operacional e das relações intraorganizacionais e interpessoais.

Art. 4º A Ouvidoria do DNIT desempenhará suas funções com estrita observância aos princípios previstos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 13.460, de 2017, zelando pela sua aplicação nas unidades do DNIT.

#### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS E FORMAS DE COMUNICAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 5º A Ouvidoria tem como instrumentos de recebimento de demandas para usuários internos e externos, os seguintes meios:

- I - Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv), como plataforma única de registro vigente (Fala.BR);
- II - correspondência física;
- III - central de atendimento; e
- IV - comparecimento presencial do interessado às dependências da Ouvidoria do DNIT, em Brasília, ou às Superintendências Regionais.

Parágrafo Único. A resposta deverá ser dada, preferencialmente, pelo mesmo meio utilizado pelo usuário.

Art. 6º As demandas para a Ouvidoria do DNIT são as seguintes:

- I - reclamação, conforme art. 3º, inciso I, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- II - elogio, conforme art. 3º, inciso III, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- III - sugestão, conforme art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- IV - solicitação de providências, conforme art. 3º, inciso V, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- V - solicitação de simplificação (Simplifique!), conforme art. 13 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;
- VI - denúncia, conforme art. 3º, inciso II, do Decreto nº 9.492, de 2018, e seções I e II desta Instrução Normativa;
- e
- VII - acesso à informação, conforme art. 11 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 7º A Ouvidoria do DNIT responderá às manifestações em linguagem clara, objetiva, simples e compreensível, nos termos do art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 9.094, de 2017, e art. 10 da Instrução Normativa nº 5, de 18 de julho de 2018, da Ouvidoria-Geral da União.

Parágrafo único. A Ouvidoria poderá solicitar informações às áreas responsáveis do DNIT pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do pedido, prorrogáveis uma única vez por igual período, de forma justificada.

Art. 8º As manifestações aos usuários, as informações complementares e os subsídios para resposta enviados à Ouvidoria do DNIT serão encaminhados rigorosamente nos prazos determinados pelo Decreto nº 9.492, de 2018.

§ 1º O gestor ou servidor que descumprir o prazo definido nos normativos de referência sem a devida justificativa ficará sujeito à responsabilização, a ser apurada no competente procedimento disciplinar.

§ 2º Nos casos em que a resposta à demanda não puder ser realizada de forma conclusiva, deverá ser enviada resposta intermediária ao usuário, tantas vezes quanto necessário, prestando-lhe informação do registro, das providências e dos encaminhamentos internos adotados, para posterior resposta definitiva.

Art. 9º Cabe ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, assegurar o atendimento de pedidos de acesso à informação realizados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será chefiado pelo Ouvidor do DNIT.

Art. 10. Os pedidos de acesso à informação poderão ser enviados, preferencialmente, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), unificado ao Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv, Fala.BR), como também pelos demais meios regulares de recebimento de demandas da Ouvidoria.

Art. 11. A Ouvidoria do DNIT assegurará a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

#### Seção I

## Do recebimento de denúncias

Art. 12. As denúncias apresentadas pelos usuários serão recebidas pela Ouvidoria, que promoverá seu registro.

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ser recebida pelos meios previstos nos incisos II a IV do art. 5º, a Ouvidoria do DNIT promoverá a sua inserção imediata no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal (Fala.Br);

Art. 13. A denúncia recebida por qualquer unidade do DNIT deverá ser encaminhada, imediatamente, à Ouvidoria, para cadastro no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal (Fala.Br), observando o princípio de sigilo da fonte denunciante e do conteúdo apresentado.

Art. 14. É garantido ao denunciante de boa-fé o direito ao sigilo, inclusive das questões relativas aos motivos que determinaram a apresentação de denúncia, o anonimato e a não retaliação, bem como todos os direitos e garantias previstos no Decreto nº 10.153, de 2019.

§ 1º Quando o denunciante for vítima da conduta apurada, ser-lhe-á facultado o acesso aos autos da Ouvidoria durante a tramitação e poderá ser garantida a restrição de acesso de sua identidade a terceiros, se previamente requerida pela vítima, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A solicitação de certificação de identidade do usuário somente poderá ser exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 3º São gratuitos os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa, vedada a cobrança de quaisquer importâncias do usuário.

Art. 15. A denúncia de que trata esta Instrução Normativa não elide o servidor do DNIT do dever de representar contra ilegalidade, omissão e abuso de poder, nos termos do art. 116, inciso XII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. A denúncia deverá ser encaminhada ao órgão competente, quando não for da competência de apuração no âmbito do DNIT.

Art. 17. A Ouvidoria deverá informar, mediante sistema próprio do Governo Federal, à Ouvidoria-Geral da União, a existência de denúncia em face de agente público no exercício de cargo comissionado ou Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS a partir do nível 4 (quatro) ou equivalente.

## Seção II

### Do tratamento de denúncias

Art. 18. À denúncia recebida pela Ouvidoria será oferecida resposta, ao denunciante nos prazos determinados pelo Decreto nº 9.492, de 2018.

Art. 19. Recebida a denúncia, a Ouvidoria procederá à análise prévia relativa à verificação da existência dos elementos mínimos de relevância, autoria e materialidade.

§ 1º São considerados elementos mínimos descritivos da denúncia:

I – a descrição da(s) irregularidade(s) ou indícios de irregularidade, com a indicação de data e local de ocorrência, quando necessário para análise do fato;

II – a autoria (identificação do denunciado ou a indicação de meios possíveis para sua identificação); e

III – materialidade (provas, testemunhas, fatos ou indícios da ocorrência da irregularidade).

§ 2º O site do DNIT deverá conter orientações aos denunciante quanto à apresentação do máximo de informações de que se tenha conhecimento, descrevendo, se possível, os seguintes aspectos:

I – como a situação está ocorrendo;

II – quem é (são) a(s) pessoa(s) envolvida(s);

III – onde ou que setor ocorre;

IV – quando começou; e

V – qual o valor estimado envolvido (se houver).

§ 3º A denúncia será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam ao DNIT identificá-los, podendo a Ouvidoria solicitar ao usuário informações complementares, na forma e prazo previstos no Decreto nº 9.492, de 2018.

§ 4º A falta da complementação da informação pelo denunciante no prazo previstos no Decreto nº 9.492, de 2018, acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 5º A denúncia também poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor descumprir os deveres de:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; e

III - não agir de modo temerário.

Art. 20. Conhecida a denúncia, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Integridade para atuação nos termos de sua competência regimental, sem prejuízo do envio:

I - à Corregedoria para apuração de questões disciplinares praticadas por servidores ou atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra o DNIT, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - à Comissão de Ética para apuração de assuntos de desvios éticos; e

III - à Auditoria Interna, quando os fatos relatados remeterem à eventuais ações de controle.

§ 1º Quando identificada a competência de apuração concorrente ou necessidade de conhecimento por mais de uma das áreas elencadas nos incisos I ao III, em razão dos critérios identificados no fato ou ato comunicado, a denúncia será encaminhada, concomitantemente, às respectivas áreas apuratórias.

§ 2º Os órgãos terão o prazo de 20 (vinte) dias, após o recebimento da denúncia, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa, para comunicar à Ouvidoria e à CGInt o encaminhamento dado à matéria.

§ 3º Para apuração por qualquer das áreas responsáveis, a denúncia será instruída e formalizada mediante procedimento administrativo próprio, referenciando a identificação da denúncia recebida na Ouvidoria.

§ 4º Concluído o tratamento da denúncia por qualquer das áreas responsáveis, o resultado deverá ser comunicado à Ouvidoria, para registro das providências junto ao sistema de uso comum do Governo Federal e à Coordenação de Integridade para cadastro.

§ 5º A comunicação do resultado, de que trata o parágrafo anterior, não abordará o resultado de eventual procedimento correccional instaurado, mas apenas informações sobre encaminhamento da denúncia para análise de juízo de admissibilidade.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO NAS SUPERINTENDÊNCIAS

Art. 21. As Superintendências Regionais deverão designar servidor com formação, habilidade e aptidão compatíveis com as atividades de ouvidoria, para ser o responsável, na respectiva unidade, pelo gerenciamento e atendimento às demandas de que trata o art. 6º, sem prejuízo das atribuições do cargo.

§ 1º O servidor designado contará com um substituto, sendo ambos submetidos à avaliação do Ouvidor para aprovação e nomeação mediante ato conjunto do Ouvidor e do Diretor-Geral.

§ 2º O desligamento do servidor de que trata o **caput** ocorrerá mediante decisão do Superintendente Regional, respaldada por ato conjunto do Ouvidor e do Diretor-Geral.

§ 3º A designação de que trata o **caput** não isenta de responsabilidade o Superintendente Regional pelo correto e tempestivo atendimento à demanda.

§ 4º O servidor designado exercerá suas atribuições com autonomia, independência e no interesse geral dos cidadãos, buscando o aprimoramento do processo de prestação do serviço público por parte dos agentes na sua circunscrição.

Art. 22. Ao servidor designado incumbe, sob gerência do Superintendente Regional, acompanhar, coordenar e avaliar o atendimento à demanda, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Ouvidor, e especificamente:

I - ouvir os cidadãos em suas reivindicações no âmbito da sua circunscrição;

II - receber, examinar e dar encaminhamento às manifestações dos cidadãos referentes a procedimentos e ações de agentes, diretamente ligados ou subordinados à Superintendência Regional;

III - zelar pela qualidade do registro das manifestações que visem a plena comunicação, interna e externa, sobre o andamento e a solução dos pleitos dos cidadãos;

IV - acompanhar as providências adotadas e, se necessário, promover entendimentos na busca de soluções por parte da Superintendência Regional;

V - guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento, no exercício de suas funções;

VI - utilizar as ferramentas disponíveis para apoio aos trabalhos relacionados às atividades de ouvidoria na respectiva Superintendência Regional;

VII - propor ao Ouvidor a adoção de providências visando melhorar o desempenho da Superintendência Regional;

e

IX - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Ouvidor.

Art. 23. As demandas encaminhadas pelos cidadãos à Superintendência Regional deverão ser registradas no Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv, Fala.BR), com conhecimento da Ouvidoria do DNIT para controle e monitoramento.

## CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 24. Para possível disponibilização em transparência ativa, a Ouvidoria deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Comunicação as informações mais procuradas pelo cidadão por meio de pedidos de acesso à informação e manifestações recebidas, nos termos do Capítulo III do Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. Com base nos pedidos de acesso à informação, a Ouvidoria poderá propor soluções de transparência ativa para divulgação das informações produzidas pelo DNIT.

## CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS DE ATUAÇÃO

Art. 25. Ao Ouvidor e aos servidores no exercício da função são asseguradas autonomia e independência de atuação, sendo-lhes franqueado livre acesso a setores, pessoas, processos e documentos de qualquer natureza, desde que necessários ao pleno exercício de suas atribuições, e ficando responsáveis por qualquer uso ou divulgação indevida.

Parágrafo único. É dever dos dirigentes e dos servidores do DNIT atender, com presteza, os pedidos de informação e as requisições de que trata o **caput**.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As situações omissas serão resolvidas pelo Ouvidor, com fundamento nas instruções normativas, orientações, manuais e procedimentos expedidos pela OGU.

Art. 27. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I – A Instrução de Serviço nº 1, de 14 de agosto de 2007, da Ouvidoria do DNIT, anexa à Portaria DNIT nº 1.398, de 3 de setembro de 2007;

II – A Instrução Normativa nº 5, de 11 de março de 2020.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de janeiro de 2021.

**ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**  
Diretor Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 27/11/2020, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6988501** e o código CRC **30128E4C**.

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO  
E CREDENCIAMENTO**

**PORTARIA Nº 3.465, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 18 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.011738/2020-08, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 25 de Novembro de 2020, em favor da AEROCUBE DE BLUMENAU com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rua Ernst Kaestner, 1255, Itoupava Central, Blumenau/SC - CEP 89068-010;

II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;

III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e

IV - Regulamentação: Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141.

Art. 2º Revogar os cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PPA, Instrutor de Voo Planador - INVP e curso prático de Instrutor de Voo Planador - INVP, homologados pelo RBHA 141.

Art. 3º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto estiver válida uma Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO HIRAE GOMES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

**DELIBERAÇÃO-DG Nº 8, DE 26 DE NOVEMBRO 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017649/2020-13, e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.026-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, titularidade da empresa GUDE GUDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.502.925/0001-70, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

**DELIBERAÇÃO-DG Nº 9, DE 26 DE NOVEMBRO 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017649/2020-13, e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.751-ANTAQ, de 13 de abril de 2020, titularidade da empresa GUDE GUDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.502.925/0001-70, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO  
DAS UNIDADES REGIONAIS**

**DESPACHO Nº 73, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020**

Processo nº 50300.019527/2019-10. Fiscalizada: MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, CNPJ nº 01.612.626/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: julgo pela SUBSISTÊNCIA do auto de infração nº 004129-7, decidindo pela aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pela prática da infração tipificada no art. 12, inciso VII, da Resolução Normativa nº 13 - ANTAQ, consubstanciada na exploração irregular da atividade portuária para apoio ao embarque e desembarque de passageiros sem o devido Registro na ANTAQ, no denominado Porto do Pindobal no município de Serrano do Maranhão/MA.

GABRIELA COELHO DA COSTA  
Superintendente

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
DE PASSAGEIROS**

**PORTARIA Nº 1.048, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.426907/2019-51, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, CNPJ nº 34.805.903/0001-61, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 65:

I - De: PORTO VELHO (RO) Para: RIO BRANCO (AC)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 1.054, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.364935/2019-77, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 98:

I - TRÊS DE MAIO (RS) Para: CHAPECÓ (SC), XAXIM (SC), XANXERÊ (SC), PONTE SERRADA (SC), UNIÃO DA VITÓRIA (PR), SÃO MATEUS DO SUL (PR), REGISTRO (SP) e EMBU DAS ARTES (SP);

II - De: NONOAI (RS) e SARANDI (RS) Para: REGISTRO (SP) e EMBU DAS ARTES (SP),

III - De: PALMEIRA DAS MISSÕES (RS) Para: UNIÃO DA VITÓRIA (PR), SÃO MATEUS DO SUL (PR), PONTE SERRADA (SC), REGISTRO (SP) e EMBU DAS ARTES (SP);

IV - De: SANTA ROSA (RS) Para: XAXIM (SC), XANXERÊ (SC) e PONTE SERRADA (SC); e

V - De: PONTE SERRADA (SC) Para: REGISTRO (SP), SÃO PAULO (SP) e EMBU DAS ARTES (SP).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 1.055, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50540.302002/2019-10, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 26:

I - De: Araripina (PE), Serra Talhada (PE), Belo Jardim (PE) para: João Pessoa (PB), Goianinha (RN);

II - De: Trindade (PE), Parnamirim (PE), Custodia (PE) para: João Pessoa (PB), Goianinha (RN), Natal (RN);

III - De: Ouricuri (PE), Salgueiro (PE), Pesqueira (PE), Caruaru (PE) para: Goianinha (RN), Natal (RN); e

IV - De: Arcoverde (PE) para: Goianinha (RN).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA  
DE TRANSPORTES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/GAB - DG/DNIT SEDE, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

Estabelece procedimentos relativos às atividades de ouvidoria, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso XII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, na Instrução Normativa nº 5, de 18 de julho de 2018, da Ouvidoria-Geral da União, e no art. 10 da Portaria nº 4.296, de 2 de outubro de 2019, do Ministério da Infraestrutura, e o constante nos processos nº 50600.028131/2020-12 e 50600.034604/2019-87, resolve:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos relacionados às atividades de ouvidoria a serem observadas no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tendo por finalidade regulamentar as atribuições, formas de atuação e os mecanismos administrativos e operacionais da Ouvidoria do DNIT.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º À Ouvidoria do DNIT, órgão de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral e sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Ouvidoria-Geral da União - OGU, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, compete:

I - receber manifestações sociais afetas ao DNIT e responder diretamente aos interessados, cientificando a Coordenação-Geral de Integridade das denúncias recebidas;

II - oficiar às áreas competentes, cientificando-as das questões apresentadas e requisitando informações e documentos necessários ao atendimento das demandas;

III - propor adoção de providências ou de medidas para solução dos problemas identificados através das demandas, encaminhando-as aos setores competentes, quando necessário, para os devidos esclarecimentos;

IV - produzir, semestralmente, ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e o encaminhar ao Diretor-Geral, ao Conselho de Administração e ao Ministério da Infraestrutura;

V - solicitar a abertura de processos administrativos aos setores competentes para a devida apuração de irregularidades, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.492, de 2018;

VI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; e

VII - executar as demais atividades de ouvidoria previstas no art. 13 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 3º A Ouvidoria do DNIT é um canal de comunicação entre o cidadão-usuário e o DNIT, com competência para receber demandas sobre os serviços prestados, tendo os seguintes objetivos:

I - desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos para melhoria de sua eficiência;

II - facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;

III - zelar pela interlocução efetiva entre o usuário dos serviços públicos e o DNIT, como um instrumento de defesa de seus direitos, estimulando o exercício da cidadania;

IV - integrar e conscientizar as unidades de gestão do DNIT, estimulando-as na busca permanente da eficiência, eficácia e efetividade de seus produtos e serviços; e

V - promover a melhoria administrativa, operacional e das relações intraorganizacionais e interpersonais.

Art. 4º A Ouvidoria do DNIT desempenhará suas funções com estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 13.460, de 2017, zelando pela sua aplicação nas unidades do DNIT.

**CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS E FORMAS DE COMUNICAÇÃO DO USUÁRIO**

Art. 5º A Ouvidoria tem como instrumentos de recebimento de demandas para usuários internos e externos, os seguintes meios:

I - Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv), como plataforma única de registro vigente (Fala.BR);

II - correspondência física;

III - central de atendimento; e

IV - comparecimento presencial do interessado às dependências da Ouvidoria do DNIT, em Brasília, ou às Superintendências Regionais.

Parágrafo Único. A resposta deverá ser dada, preferencialmente, pelo mesmo meio utilizado pelo usuário.



Art. 6º As demandas para a Ouvidoria do DNIT são as seguintes:

- I - reclamação, conforme art. 3º, inciso I, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- II - elogio, conforme art. 3º, inciso III, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- III - sugestão, conforme art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- IV - solicitação de providências, conforme art. 3º, inciso V, do Decreto nº 9.492, de 2018;
- V - solicitação de simplificação (Simplifique!), conforme art. 13 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;
- VI - denúncia, conforme art. 3º, inciso II, do Decreto nº 9.492, de 2018, e seções I e II desta Instrução Normativa; e
- VII - acesso à informação, conforme art. 11 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 7º A Ouvidoria do DNIT responderá às manifestações em linguagem clara, objetiva, simples e compreensível, nos termos do art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 9.094, de 2017, e art. 10 da Instrução Normativa nº 5, de 18 de julho de 2018, da Ouvidoria-Geral da União.

Parágrafo único. A Ouvidoria poderá solicitar informações às áreas responsáveis do DNIT pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do pedido, prorrogáveis uma única vez por igual período, de forma justificada.

Art. 8º As manifestações aos usuários, as informações complementares e os subsídios para resposta enviados à Ouvidoria do DNIT serão encaminhados rigorosamente nos prazos determinados pelo Decreto nº 9.492, de 2018.

§ 1º O gestor ou servidor que descumprir o prazo definido nos normativos de referência sem a devida justificativa ficará sujeito à responsabilização, a ser apurada no competente procedimento disciplinar.

§ 2º Nos casos em que a resposta à demanda não puder ser realizada de forma conclusiva, deverá ser enviada reposta intermediária ao usuário, tantas vezes quanto necessário, prestando-lhe informação do registro, das providências e dos encaminhamentos internos adotados, para posterior resposta definitiva.

Art. 9º Cabe ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, assegurar o atendimento de pedidos de acesso à informação realizados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC será chefiado pelo Ouvidor do DNIT.

Art. 10. Os pedidos de acesso à informação poderão ser enviados, preferencialmente, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), unificado ao Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv, Fala.Br), como também pelos demais meios regulares de recebimento de demandas da Ouvidoria.

Art. 11. A Ouvidoria do DNIT assegurará a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

#### Seção I

##### Do recebimento de denúncias

Art. 12. As denúncias apresentadas pelos usuários serão recebidas pela Ouvidoria, que promoverá seu registro.

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ser recebida pelos meios previstos nos incisos II a IV do art. 5º, a Ouvidoria do DNIT promoverá a sua inserção imediata no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal (Fala.Br);

Art. 13. A denúncia recebida por qualquer unidade do DNIT deverá ser encaminhada, imediatamente, à Ouvidoria, para cadastro no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal (Fala.Br), observando o princípio de sigilo da fonte denunciante e do conteúdo apresentado.

Art. 14. É garantido ao denunciante de boa-fé o direito ao sigilo, inclusive das questões relativas aos motivos que determinaram a apresentação de denúncia, o anonimato e a não retaliação, bem como todos os direitos e garantias previstos no Decreto nº 10.153, de 2019.

§ 1º Quando o denunciante for vítima da conduta apurada, ser-lhe-á facultado o acesso aos autos da Ouvidoria durante a tramitação e poderá ser garantida a restrição de acesso de sua identidade a terceiros, se previamente requerida pela vítima, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A solicitação de certificação de identidade do usuário somente poderá ser exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 3º São gratuitos os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa, vedada a cobrança de quaisquer importâncias do usuário.

Art. 15. A denúncia de que trata esta Instrução Normativa não elide o servidor do DNIT do dever de representar contra ilegalidade, omissão e abuso de poder, nos termos do art. 116, inciso XII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. A denúncia deverá ser encaminhada ao órgão competente, quando não for da competência de apuração no âmbito do DNIT.

Art. 17. A Ouvidoria deverá informar, mediante sistema próprio do Governo Federal, à Ouvidoria-Geral da União, a existência de denúncia em face de agente público no exercício de cargo comissionado ou Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS a partir do nível 4 (quatro) ou equivalente.

#### Seção II

##### Do tratamento de denúncias

Art. 18. À denúncia recebida pela Ouvidoria será oferecida resposta, ao denunciante nos prazos determinados pelo Decreto nº 9.492, de 2018.

Art. 19. Recebida a denúncia, a Ouvidoria procederá à análise prévia relativa à verificação da existência dos elementos mínimos de relevância, autoria e materialidade.

§ 1º São considerados elementos mínimos descritivos da denúncia:

- I - a descrição da(s) irregularidade(s) ou indícios de irregularidade, com a indicação de data e local de ocorrência, quando necessário para análise do fato;
- II - a autoria (identificação do denunciado ou a indicação de meios possíveis para sua identificação); e
- III - materialidade (provas, testemunhas, fatos ou indícios da ocorrência da irregularidade).

§ 2º O site do DNIT deverá conter orientações aos denunciante quanto à apresentação do máximo de informações de que se tenha conhecimento, descrevendo, se possível, os seguintes aspectos:

- I - como a situação está ocorrendo;
- II - quem é (são) a(s) pessoa(s) envolvida(s);
- III - onde ou que setor ocorre;
- IV - quando começou; e
- V - qual o valor estimado envolvido (se houver).

§ 3º A denúncia será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam ao DNIT identificá-los, podendo a Ouvidoria solicitar ao usuário informações complementares, na forma e prazo previstos no Decreto nº 9.492, de 2018.

§ 4º A falta da complementação da informação pelo denunciante no prazo previstos no Decreto nº 9.492, de 2018, acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 5º A denúncia também poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor descumprir os deveres de:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; e
- III - não agir de modo temerário.

Art. 20. Conhecida a denúncia, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Integridade para atuação nos termos de sua competência regimental, sem prejuízo do envio:

- I - à Corregedoria para apuração de questões disciplinares praticadas por servidores ou atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra o DNIT, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- II - à Comissão de Ética para apuração de assuntos de desvios éticos; e
- III - à Auditoria Interna, quando os fatos relatados remeterem à eventuais ações de controle.

§ 1º Quando identificada a competência de apuração concorrente ou necessidade de conhecimento por mais de uma das áreas elencadas nos incisos I ao III, em razão dos critérios identificados no fato ou ato comunicado, a denúncia será encaminhada, concomitantemente, às respectivas áreas apuratórias.

§ 2º Os órgãos terão o prazo de 20 (vinte) dias, após o recebimento da denúncia, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa, para comunicar à Ouvidoria e à CGInt o encaminhamento dado à matéria.

§ 3º Para apuração por qualquer das áreas responsáveis, a denúncia será instruída e formalizada mediante procedimento administrativo próprio, referenciando a identificação da denúncia recebida na Ouvidoria.

§ 4º Concluído o tratamento da denúncia por qualquer das áreas responsáveis, o resultado deverá ser comunicado à Ouvidoria, para registro das providências junto ao sistema de uso comum do Governo Federal e à Coordenação de Integridade para cadastro.

§ 5º A comunicação do resultado, de que trata o parágrafo anterior, não abordará o resultado de eventual procedimento correicional instaurado, mas apenas informações sobre encaminhamento da denúncia para análise de juízo de admissibilidade.

#### CAPÍTULO V

##### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO NAS SUPERINTENDÊNCIAS

Art. 21. As Superintendências Regionais deverão designar servidor com formação, habilidade e aptidão compatíveis com as atividades de ouvidoria, para ser o responsável, na respectiva unidade, pelo gerenciamento e atendimento às demandas de que trata o art. 6º, sem prejuízo das atribuições do cargo.

§ 1º O servidor designado contará com um substituto, sendo ambos submetidos à avaliação do Ouvidor para aprovação e nomeação mediante ato conjunto do Ouvidor e do Diretor-Geral.

§ 2º O desligamento do servidor de que trata o caput ocorrerá mediante decisão do Superintendente Regional, respaldada por ato conjunto do Ouvidor e do Diretor-Geral.

§ 3º A designação de que trata o caput não isenta de responsabilidade o Superintendente Regional pelo correto e tempestivo atendimento à demanda.

§ 4º O servidor designado exercerá suas atribuições com autonomia, independência e no interesse geral dos cidadãos, buscando o aprimoramento do processo de prestação do serviço público por parte dos agentes na sua circunscrição.

Art. 22. Ao servidor designado incumbe, sob gerência do Superintendente Regional, acompanhar, coordenar e avaliar o atendimento à demanda, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Ouvidor, e especificamente:

I - ouvir os cidadãos em suas reivindicações no âmbito da sua circunscrição;

II - receber, examinar e dar encaminhamento às manifestações dos cidadãos referentes a procedimentos e ações de agentes, diretamente ligados ou subordinados à Superintendência Regional;

III - zelar pela qualidade do registro das manifestações que visem a plena comunicação, interna e externa, sobre o andamento e a solução dos pleitos dos cidadãos;

IV - acompanhar as providências adotadas e, se necessário, promover entendimentos na busca de soluções por parte da Superintendência Regional;

V - guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento, no exercício de suas funções;

VI - utilizar as ferramentas disponíveis para apoio aos trabalhos relacionados às atividades de ouvidoria na respectiva Superintendência Regional;

VII - propor ao Ouvidor a adoção de providências visando melhorar o desempenho da Superintendência Regional; e

IX - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Ouvidor.

Art. 23. As demandas encaminhadas pelos cidadãos à Superintendência Regional deverão ser registradas no Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias (e-Ouv, Fala.Br), com conhecimento da Ouvidoria do DNIT para controle e monitoramento.

#### CAPÍTULO VI

##### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 24. Para possível disponibilização em transparência ativa, a Ouvidoria deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Comunicação as informações mais procuradas pelo cidadão por meio de pedidos de acesso à informação e manifestações recebidas, nos termos do Capítulo III do Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. Com base nos pedidos de acesso à informação, a Ouvidoria poderá propor soluções de transparência ativa para divulgação das informações produzidas pelo DNIT.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS GARANTIAS DE ATUAÇÃO

Art. 25. Ao Ouvidor e aos servidores no exercício da função são asseguradas autonomia e independência de atuação, sendo-lhes franqueado livre acesso a setores, pessoas, processos e documentos de qualquer natureza, desde que necessários ao pleno exercício de suas atribuições, e ficando responsáveis por qualquer uso ou divulgação indevida.

Parágrafo único. É dever dos dirigentes e dos servidores do DNIT atender, com presteza, os pedidos de informação e as requisições de que trata o caput.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As situações omissas serão resolvidas pelo Ouvidor, com fundamento nas instruções normativas, orientações, manuais e procedimentos expedidos pela OGU.

Art. 27. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

- I - A Instrução de Serviço nº 1, de 14 de agosto de 2007, da Ouvidoria do DNIT, anexa à Portaria DNIT nº 1.398, de 3 de setembro de 2007;
- II - A Instrução Normativa nº 5, de 11 de março de 2020.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de janeiro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO  
Diretor-Geral

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### POLÍCIA FEDERAL

#### DIRETORIA EXECUTIVA

### COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

#### PORTARIA Nº 16.495.515, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08220.003034/2020-25 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ: 43.035.146/0054-97, localizada no Estado do ACRE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

#### PORTARIA Nº 2.098, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 25321/2020, decide:



**1ª ERRATA****RETIFICAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

Processo nº 50600.034604/2019-87

Na Instrução Normativa nº 35, de 27 de novembro de 2020 (6988501), publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 228, de 30 de novembro de 2020 (7011585),

**Onde se lê:**

“Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de janeiro de 2021.”

**Leia-se:**

“Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.”

**ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 02/12/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7018165** e o código CRC **86CC57A3**.

Referência: Processo nº 50600.034604/2019-87

SEI nº 7018165

MINISTÉRIO DA  
INFRAESTRUTURASetor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A  
CEP 70040-902  
Brasília/DF |



**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

Processo nº 50300.011312/2019-51. Fiscalizada: S. C. RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.174.128/0001-13. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente de Fiscalização da Navegação no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59 do Regimento Interno, resolve:

conhecer o Recurso Administrativo (SEI 1119586) interposto, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004092-4 (SEI 0889026), mas reduzindo o valor da multa aplicada à empresa para R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), conforme planilha anexa (SEI 1165699), pela prática da infração prevista no art.24, inciso IV, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ.

FABIO QUEIROZ FONSECA  
Gerente

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

**DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020**

Processo nº 50300.012600/2017-61. Fiscalizada: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, CNPJ nº 03.650.060/0001-48. Objeto e Fundamento Legal:

O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, resolve:

conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, pronunciando-me pelo arquivamento dos autos, tendo em vista não ter restado caracterizado o cometimento da infração capitulada no art. 33, inciso XVII, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, durante o processo de pré-qualificação da empresa Data Operações Portuárias Ltda.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Gerente

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO**

**PORTARIA Nº 240, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.091045/2020-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Rumo Malha Norte S.A., de obras relativas ao Projeto de Interesse Próprio - PIP para a implantação de nova estação de trabalhadores no terminal de Rondonópolis (TRO), localizada na Rodovia BR-163, km 95, na zona rural do município de Rondonópolis/MT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria SUFER nº 231, de 19.11.2020, publicada no DOU nº 227, Seção 1, de 27.11.2020, pág. 148.

Onde se lê: "Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Telefônica Brasil S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea no km 392 + 618 m e no km 336 + 952 m, e paralelismo do km 336 + 952 m ao km 337 + 770 m, visando à implantação de rede de fibra óptica, com impacto na malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A., no município de Assunção/PB."

Leia-se: "Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Telefônica Brasil S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea no km 329 + 618 m e no km 336 + 952 m, e paralelismo do km 336 + 952 m ao km 337 + 770 m, visando à implantação de rede de fibra óptica, com impacto na malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A., no município de Assunção/PB."

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria SUFER nº 233, de 19.11.2020, publicada no DOU nº 227, Seção 1, de 27.11.2020, pág. 148.

Onde se lê: "O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.116788/2020-87, resolve:"

Leia-se: "O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.116738/2020-87, resolve:"

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

**PORTARIA Nº 1.060, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.007163/2020-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 66:

I - De: SANTOS (SP) Para: SOBRAL (CE), CORRENTE (PI), GILBUÉS (PI), MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (PI), REDENÇÃO DO GURGUEIA (PI), BOM JESUS (PI), CRISTINO CASTRO (PI), COLÔNIA DO GURGUEIA (PI), ELISEU MARTINS (PI), CANTO DO BURITI (PI), ITAUEIRA (PI), FLORIANO (PI), TERESINA (PI), CAMPO MAIOR (PI), PIRIPIRI (PI) e TIANGUÁ (CE).

II - De: SÃO PAULO (SP) Para: CORRENTE (PI), GILBUÉS (PI), MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (PI), REDENÇÃO DO GURGUEIA (PI), BOM JESUS (PI), CRISTINO CASTRO (PI), COLÔNIA DO GURGUEIA (PI), ELISEU MARTINS (PI), CANTO DO BURITI (PI), ITAUEIRA (PI), FLORIANO (PI), TERESINA (PI), CAMPO MAIOR (PI) e PIRIPIRI (PI).

III - De: OSASCO (SP) Para: BOM JESUS (PI), CANTO DO BURITI (PI), FLORIANO (PI), TERESINA (PI), PIRIPIRI (PI), TIANGUÁ (CE) e SOBRAL (CE).

IV - De: CAMPINAS (SP) e RIBEIRÃO PRETO (SP) Para: GILBUÉS (PI), BOM JESUS (PI), CANTO DO BURITI (PI), FLORIANO (PI), TERESINA (PI) e PIRIPIRI (PI).

V - De: UBERÁBA (MG) Para: GILBUÉS (PI), BOM JESUS (PI), COLÔNIA DO GURGUEIA (PI), CANTO DO BURITI (PI), FLORIANO (PI), TERESINA (PI) e PIRIPIRI (PI).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, CNPJ nº 27.175.975/0001-07; VIAÇÃO CAIÇARA LTDA, CNPJ nº 11.047.649/0001-84; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73 e VIACAO NACIONAL S/A, CNPJ nº 61.898.813/0001-35 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 1.061, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.426123/2019-22, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a inclusão do mercado DOURADOS (MS) - SÃO PAULO (SP) em sua Licença Operacional - LOP, de número 87.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 1.062, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 35 da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.125421/2020-31, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Metodologia de Classificação de Mercados dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, objeto da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5632/2020/COTOR/GESEM/SUPAS/DIR (4609475).

§ 1º A Metodologia será aplicada mediante solicitação da transportadora, ou de ofício pela ANTT, identificado o interesse público.

§ 2º Para fins de reclassificação do serviço semiurbano como rodoviário a empresa deverá atender ao disposto na Resolução ANTT nº 4.770/2015.

§ 3º Cumpridos os requisitos, o mercado será incluído na Licença Operacional - LOP da empresa, observado o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

§ 4º Caso a operadora não possua Termo de Autorização - TAR, ela deverá tomar as providências necessárias para a sua obtenção, conforme estabelece a Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Art. 2º A metodologia deverá ser empregada conforme o Manual de Aplicação da Metodologia de Classificação de Mercados dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, Anexo.

Parágrafo Único: O Manual de Aplicação da Metodologia de Classificação de Mercados dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros poderá ser acessado no sítio eletrônico da ANTT na Internet: <https://portal.antt.gov.br/passageiros>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Supas nº 10, de 19 de abril de 2017.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 1.063, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.124944/2020-61, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 02.227.767/0001-83, para a supressão da linha BRASÍLIA (DF) - NIQUELÂNDIA (GO), prefixo 12-0128-00, com paralisação dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP de número 11, a partir de 22/02/2021, em atendimento ao § 1º, art. 45 da Resolução nº 4.770/2015:

I - De: BRASÍLIA(DF) Para: NIQUELÂNDIA(GO) e VILA PROPÍCIO (GO).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**RETIFICAÇÃO**

Na Instrução Normativa nº 35, de 27 de novembro de 2020 (6988501), publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 228, de 30 de novembro de 2020 (7011585),

Onde se lê: "Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de janeiro de 2021."

Leia-se: "Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de janeiro de 2021."

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 642, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Portaria MJSP nº 619, de 9 de novembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB e considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a decisão, de 8 de julho de 2020, na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF, e o que consta no processo administrativo nº 08620.002691/2017-47, em especial o teor da Nota Técnica nº 52/2020/GM/MJ, de 27 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 619, de 9 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nas ações de segurança pública com vistas a garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público, na Terra Indígena Apyterewa, no Estado do Pará, em caráter episódico e planejado, por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

